

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: FUNEPAZ – MARIA MIRIANI DA SILVA (ME)
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.03-PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, COROA DE FLORES ARTIFICIAIS, MORTALHAS, SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E TRANSLADO FÚNEBRE PARA ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

I – TEMPESTIVIDADE

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade dos Recursos, o Edital estabelece em seu item 8.52. "Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de **15 (quinze) minutos**, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Quanto à intenção de interpor recurso referente às decisões tomadas na fase externa do processo licitatório, a licitante FUNEPAZ – MARIA MIRIANI DA SILVA (ME), impetrou, oportunamente, garantindo assim o exercício do direito de recorrer.

Com relação à tempestividade, verificamos que as razões do recurso da empresa foi protocolizado dentro do prazo legal e do estipulado no instrumento convocatório.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, o Recurso Administrativo da empresa FUNEPAZ – MARIA MIRIANI DA SILVA (ME) deve ser recebido e conhecido em sua integralidade.

Atendido o requisito temporal pela recorrente, passa-se à análise e fundamentação.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **FUNEPAZ – MARIA MIRIANI DA SILVA (ME)**, em face da decisão proferida pelo pregoeiro que culminou na inabilitação/desclassificação.

A recorrente interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por Pregoeiro que a julgou como inabilitadas no presente certame, cujo objeto da presente licitação é a AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, COROA DE FLORES ARTIFICIAIS, MORTALHAS, SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E TRANSLADO FÚNEBRE PARA ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa **FUNEPAZ – MARIA MIRIANI DA SILVA (ME)** apresenta insurgência no tocante à sua inabilitação pelo pregoeiro com a justificativa de que não enviou os índices do balanço comercial da empresa, contudo, alega que os índices foram devidamente apresentados na página 6/6 do arquivo **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**. Em seu pedido, pugna pela retificação da decisão.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

1.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO EDITAL

Na data da apresentação da proposta da concorrente enviada dia 31 de janeiro do corrente ano, em que a mesma apresentou consolidação de preço com erro de valor para o lote 1.

Desta forma, é notória a retificação do preço apresentado posto que na sua formação o valor estabelecido pela recorrente altera substancialmente sua proposta, não permitindo a esta comissão sua alteração, pois estaria beneficiando a empresa recorrente.

A Administração Pública, por meio do pregoeiro, ao julgar as propostas do Pregão analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

O item 6.5.2 do Edital estabelece que: “Nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação licitada, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços”, ou seja, deve-se levar em consideração todo e qualquer preço que componha a proposta apresentada.

Além do item mencionado os itens 6.5.7, 8.38, e 14.1 falam dos preços e tributos que devem compor a proposta para que o licitante fique atento ao exigido e não venha a sagrar-se vencedor com intenção de logo após a contratação solicitar reequilíbrio de preços ou aditivos nos preços apresentados, pois o item 14.3 do Edital diz que os preços serão reajustados somente nos prazos de lei.

Se uma licitação for efetivada com proposta inexequível, haverá prejuízo para a Administração, porque o que ela quer é que o produto seja entregue a um preço justo. Com um valor extremamente baixo, é óbvio que o produto não será entregue e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo final. O quanto mais cedo a impossibilidade de execução for detectada melhor.

1.2. ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL NÃO APRESENTADO PELA LICITANTE

A empresa FUNEPAZ – MARIA MIRANI DA SILVA (ME) apresenta insurgência no tocante à sua inabilitação pelo pregoeiro com a justificativa de que não enviou os índices do balanço comercial da empresa, contudo, alega que os índices foram devidamente apresentados na página 6/6 do arquivo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, mas o que na verdade o que não apresentou foi o cálculo do índice de Solvência Geral.

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Os índices de solvência medem até onde a empresa usa a dívida – suas contas de passivo, ou alavancagem financeira, versus o capital próprio para financiar seus ativos. A “Solvência” mostra a capacidade da empresa em se perpetuar.

A questão reside na exigência do edital, que era clara acerca da necessidade de comprovação dos índices, o que deveria ser atendido pelas licitantes.



No mais, a finalidade dos índices, s.m.j. é diversa, vejamos:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG

ILG = Ativo Circulante + Realizável a longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a longo Prazo Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

ISG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

A possibilidade de exigência de índices contábeis por ocasião do procedimento licitatório está prevista nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31 (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Temos assim, que os índices comumente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG - Índice de Solvência Geral), estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da normalidade e habitualidade.

IV – DA DECISÃO

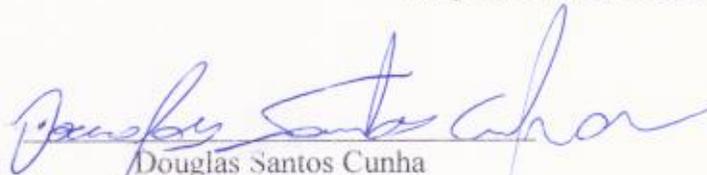
O Pregoeiro Oficial de Acopiara no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº. 10.520/02 e nº 8.666/93, e ao Decreto ° 10.024/19, bem como em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, DECIDE, pelo seguinte:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa FUNEPAZ – MARIA MIRIANI DA SILVA (ME), e no mérito, INDEFERIR o pedido em sua totalidade mantendo a sua inabilitação/desclassificação, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover a decisão tomada.

Subam-se os autos para a autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

Acopiara/CE, 14 de fevereiro de 2023.


Douglas Santos Cunha
Pregoeiro Oficial
Governo Municipal de Acopiara/CE